29/07/2019

Número: 1000457-84.2019.4.01.4300

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJTO

Última distribuição : 14/03/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cofins, PIS

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GURUPI	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE
(IMPETRANTE)	(ADVOGADO)
	LUIS GUILHERME FAVARETTO BORGES (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM	
PALMAS - TO (IMPETRADO)	
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70031 077	16/07/2019 21:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado do Tocantins 1ª Vara Federal Cível da SJTO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000457-84.2019.4.01.4300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GURUPI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE - GO34903, LUIS GUILHERME

FAVARETTO BORGES - GO36576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS - TO, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GURUPI - ACIG em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS/TO, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS de suas empresas associadas, bem como do reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do cômputo do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que esses valores não integram o seu faturamento e muito menos sua receita.

Juntou documentos e pugnou pelo deferimento da medida liminar para que seja autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem a incidência do ICMS e ISS na base de cálculo.

A União (Id 42915455) manifestou interesse em integrar a lide e pugnou pela limitação dos efeitos do julgado às empresas filiadas à associação impetrante à época da impetração e com domicílio no estado do Tocantins, bem como pela observância ao art. 170-A do Código Tributário Nacional (trânsito em julgado) e ao parágrafo único do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, em caso de reconhecimento ao direito à compensação.

O MPF apresentou petição (ID 51927024), deixando de se manifestar



sobre o mérito do mandado de segurança.

Por fim, sobreveio petição de renuncia de parte dos advogados do impetrante (ld 53169542).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito do mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de março de 2017, firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69 da repercussão geral – RE574706), cuja aplicação vincula os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil[1].

O acórdão do referido julgamento ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. <u>EXCLUSÃO DO ICMS NA</u>
<u>BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS</u>. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO
ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Acórdão publicado em 02/10/2017, DJE nº 223)

Em seu voto, a eminente Relatora destacou que:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. [...] Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de



operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

O referido entendimento já havia sido adotado, para a COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em 8 de outubro de 2014. Pela clareza, vale transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio:

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF.

Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor



doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaquei)

O próprio STJ, após o julgamento do RE 574.706 pelo STF, já vem alterando seu entendimento anterior acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se pode extrair da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
- 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
- 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Destaco ainda que em 02 de abril de 2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelou dois enunciados de súmulas – de números 68 e 94 – que tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e do Finsocial, corroborando ainda mais o entendimento de que, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, vale destacar, o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou expressamente, em sede de repercussão geral, acerca da possibilidade de exclusão do <u>ISS</u> na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão está aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS.

De todo modo, reputo que a *ratio decidendi* é exatamente a mesma. O pano de fundo da discussão envolve, em ambos os casos (ICMS e ISS), o conceito de receita e faturamento.

A linha de raciocínio trilhada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o ingresso de receita tributária na contabilidade da empresa não deve ser tido por receita ou faturamento, uma vez que o destinatário final dos valores é o fisco, estadual no caso do ICMS e municipal no caso ISS.

Há de se aplicar, portanto, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 também para o ISS. Tanto é que nos autos do RE 592.616, que discutirá especificamente a inclusão do ISS no PIS e na COFINS, foi proferido o seguinte despacho, no dia 17/12/2017:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias"

Nessa senda, registre-se, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não conhecimento da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois se confunde com o mérito. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para



fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações. 4. O STF reiterou, agora sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE n. 574.706/PR, o entendimento que antes firmara no bojo do RE n. 240.785, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 6. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00069535620174013900, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/03/2018 PAGINA:.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1º REGIÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240.785/MG, DJe de 16/12/2014). A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN" (AP 0064108-60.2016.4.01.3800/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 20/10/2017). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785/MG, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS. Ressalte-se que o STF reiterou, desta feita sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, o entendimento que antes firmara no bojo do RE 240.785/MG no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações. 4. Remessa oficial não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00007796520154013200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:



16/02/2018 PAGINA:.) (destaquei)

Reconhecida a impossibilidade de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo dos tributos discutidos nestes autos, impõe-se reconhecer, via de consequência, a possibilidade da repetição do indébito, com relação aos valores recolhidos indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal (e não decenal como pretende a impetrante), contada do ajuizamento desta ação, e com incidência da Taxa SELIC

No caso de opção pela modalidade da compensação, haverá, contudo, que se observar o art. 170-A do Código Tributário Nacional (quanto à necessidade de trânsito em julgado da decisão), bem como a possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, respeitadas as vedações conditas no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, aplicando-se como índice de atualização a Taxa SELIC, que abrange de uma só vez, a atualização monetária e os juros de mora, excluindo a aplicação de qualquer outro índice.

Ante o exposto, <u>CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA</u>, para reconhecer o direito das empresas filiadas à associação impetrante até o momento do ajuizamento da ação e com domicílio tributário vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO a recolherem os tributos PIS e COFINS sem a incidência do <u>ICMS</u> e do <u>ISS</u> em suas bases de cálculo, com relação aos fatos geradores ocorridos após a impetração desta ação, bem como declarar o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos <u>05 (cinco) anos</u> anteriores ao ajuizamento desta ação, com incidência da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, respeitadas as vedações conditas no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Admito o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito.

Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante (§ único, art. 4º, Lei nº 9289/96).

Sem condenação em honorários de advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau (art. 14 §1º da Lei 12.016/09).



Intimem-se.

A publicação e o registro são automáticos no processo eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.

Palmas, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal da 1ª Vara

[1] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

